

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo nº 1013689-61.2018.8.26.0100

Pedido de Autofalência

**MAXXIGRUA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS –
EIRELI**, por seu advogado, nos autos do pedido de autofalência de **ROLL-
LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA.**, vem, respeitosamente, opor
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. decisão de fls. 2232/2233, na
parte em que deixou de apreciar o pedido sucessivo formulado às fls. 1355/1363,
o que faz com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo
Civil, pelas razões a seguir delineadas:

1. Consoante se depreende da r. decisão embargada, este D. Juízo deixou de examinar o pedido da ora Embargante, sob afirmação de intempestividade.
2. Nesse contexto, embora deduzida com o título de impugnação, o cerne da pretensão da Embargante consiste na necessidade de o

SÃO PAULO – SP

Av. Paulista, 901 / 17º e 18º andares
CEP 01311-100 / São Paulo / SP
Tel. 55 (11) 3145.0055

www.velloza.com.br

RIO DE JANEIRO – RJ

Rua da Assembleia, 10 / Sala 1601
CEP 20011-901 / Rio de Janeiro / RJ
Tel. 55 (21) 2509.0055

BRASÍLIA – DF

SHS / Quadra 6 / Bloco A / Sala 804
CEP 70316-102 / Brasília / DF
Tel. 55 (61) 3323.8848



valor produto do leilão permanecer depositado em conta judicial vinculada a este D. Juízo, vedando-se qualquer levantamento, como garantia de eventual restituição em dinheiro em caso de procedência do pedido formulado no processo nº 1102156-84.2016.8.26.0100.

3. Com o devido respeito, a r. decisão embargada é omissa, pois, ainda que não se conheça do pedido acerca de eventual invalidação da arrematação por força do resultado da referida ação nº 1102156-84.2016.8.26.0100, **a questão atinente à vedação a qualquer levantamento para garantia de eventual restituição em dinheiro não tem natureza impugnativa do leilão judicial, e deve, portanto, ser apreciada por este D. Juízo, sob pena de violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.**

4. Embora, em razão do prévio ajuizamento da ação nº 1102156-84.2016.8.26.0100 e da fixação da competência da Colenda 29ª Câmara de Direito Privado para o respectivo julgamento, o presente pleito não possa ser formulado como o pedido de restituição previsto no artigo 85 e seguintes da Lei 11.101/2005, impõe-se, por analogia, a aplicação de tal regramento ao caso em tela, estabelecendo-se a condição ora pleiteada, com vedação a qualquer levantamento de valores referentes ao produto da arrematação, até o trânsito em julgado da decisão acerca da propriedade dos bens, nos termos do artigo 91 da referida Lei de Recuperação de Empresas¹.

5. Com efeito, o pleito formulado pela Embargante está amparado no texto do *caput* do artigo 91 da Lei 11.101/2005, eis que a pendência de ação de rescisão contratual, distribuída anteriormente ao ajuizamento do pedido de autofalência, impede a disponibilidade irreversível sobre o produto do leilão das gruas que compõem seu objeto.

¹ Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

6. Portanto, persiste, de um lado, o perigo de perecimento do direito invocado e, por outro lado, enquadramento da hipótese vertente ao comando do artigo 91 da Lei 11.101/2005, tudo conduzindo à viabilização da restituição em dinheiro do produto do leilão das gruas em caso de provimento do recurso interposto pela Embargante.

7. Dessa forma, preservam-se as gruas de deterioração e desvalorização, que poderão ser reintroduzidas na atividade produtiva, sem qualquer custo adicional para a massa falida, e, concomitantemente, resguarda-se eventual indenização decorrente do direito de propriedade da Embargante pleiteado em ação própria, ajuizada muito antes do presente pedido de autofalência.

8. Ante o exposto, requer o sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para suprimimento da omissão apontada, pronunciando-se este D. Juízo acerca da questão ora trazida à baila, determinando-se a manutenção do valor do preço da arrematação sob depósito judicial, para restituição em dinheiro à Embargante em caso de procedência de seus pedidos nos autos da apelação nº 1102156-84.2016.8.26.0100, vedando-se qualquer levantamento, até solução final do referido recurso.

Termos em que
pedem deferimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

Marcos Novakoski Fernandes Velloza
OAB/SP 117.536 (assinatura digital)